



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.721935/2011-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.178 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 6 de maio de 2014
Matéria MULTA DIPJ
Recorrente LUIS CESAR MACIEL GERALDO EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

ERRO DE FATO. ENTREGA INDEVIDA DIPJ. SIMPLES NACIONAL.

Constatado o mero erro de fato na entrega indevida de DIPJ incabível a exigência da multa por atraso na entrega. Não é exigível qualquer outra declaração quando a data de início da atividade a ser corretamente informada na DSPJ coincide com o início ficto da atividade da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (presidente da turma), Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, e Arthur José André Neto.

Relatório

LUIS CESAR MACIEL GERALDO EPP, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Transcrevo o relatório da DRJ.

Versa o presente processo sobre notificação de lançamento por meio do qual é exigida da interessada acima qualificada a multa por atraso na entrega de sua declaração de informações econômicas fiscais da pessoa jurídica relativa ao exercício de 2008, ano calendário 2007, no valor de R\$ 500,00.

Inconformado, o interessado apresentou a sua peça impugnatória à exigência, alegando que a empresa foi aberta em 17/10/2007 na junta comercial e no CNPJ, obtendo o registro de sua inscrição estadual apenas em 22/11/2007, que entregou Declaração Anual do Simples Nacional DASN 2008, em 24/06/2008, referente ao período de 01/12/2007 a 31/12/2007, ficando o período de abertura de 17/07/2007 a 17/12/2007 sem a devida entrega da DIPJ, a qual foi entregue apenas em 25/02/2001, gerando a multa; requereu o cancelamento da notificação de lançamento.

Anexou a impugnação a seguinte documentação:

- *Cópia da DASN 2008 (período de 18/12/2007 a 31/12/2007);*
- *Cópia da DIPJ 2008 (período de 17/10/2007 a 17/12/2007);*
- *Cópia da notificação de lançamento;*
- *Cópia de comprovante de inscrição estadual.*

A DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, através do acórdão nº 12-45511, de 19 de abril de 2012 (fls. 10/13), julgou improcedente a impugnação, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

DIPJ. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Comprovando-se que o contribuinte se enquadra em uma das hipóteses de apresentação da declaração, está sujeito ao pagamento da multa pelo atraso na sua entrega.

Impugnação Improcedente

Ciente da decisão em 03/05/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 19) apresentou o recurso voluntário em 09/05/2012 - fls. 20, onde reitera suas alegações da inicial.

É o relatório

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de multa por atraso na entrega de DIPJ (lucro presumido) entregue para o período especial de 17/10/2007 a 17/12/2007.

Alega a recorrente em síntese que somente iniciou suas atividades em dezembro/2007 após ter obtido o registro no Fisco Estadual e regularizado todas as pendências para adesão ao SIMPLES NACIONAL, sendo que entregou esta declaração apenas para regularização perante a Receita Federal e que em caso semelhante a DRJ RJ I exonerou a multa.

Assiste razão à interessada.

Com efeito, a decisão de primeira instância merece reforma pois utilizou de forma parcial as normas que regem a matéria.

Deve-se levar em conta que a sistemática de recolhimento simplificado do SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, foi introduzido no meio do ano de 2007, gerando dúvidas e incertezas de toda ordem.

Considerando que a recorrente foi registrada na Junta Comercial e CNPJ em outubro de 2007, a ela se aplicaram disposições transitórias que foram sendo alteradas ao longo dos períodos subseqüentes.

A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 04, de 30 de maio de 2007, dispunha em sua redação original:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

(...)

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição estadual e municipal, caso exigíveis, terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;

(...)

V - a opção produzirá efeitos a partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estaduais e municipais, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pelas ME ou EPP, hipótese em que a opção será considerada indeferida;

VI - validadas as informações, considera-se data de início de atividade a do último deferimento de inscrição.

Ou seja, considera-se início da atividade a data do último deferimento de inscrição e que não tem necessariamente vinculação com qualquer outra data informada seja do registro no cadastro do CNPJ ou do Contrato Social, retroagindo os efeitos da opção ao início das atividades assim considerado.

As informações da recorrente estão corroboradas com o documento constante das fl. 05, pelos quais se constata que o último registro obtido na Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo ocorreu em **22/11/2007**.

Não é razoável, portanto, entender exigível uma declaração de um período em que a contribuinte sequer havia obtido seu registro definitivo em todos os entes federativos e tampouco iniciado de fato suas atividades, mesmo porque a data a ser considerada deve retroagir ao início ficto das atividades que é o último registro realizado em qualquer um dos entes federativos.

Assim, a data correta a ser inserida e considerada na DSPJ como início da atividade coincide com o início ficto das atividades inexistindo qualquer período adicional a ser suprido com a entrega de qualquer outro tipo de declaração.

Destarte, é descabida a exigência de multa por atraso na entrega da DIPJ do período de 17/10/2007 a 17/12/2007, entregue apenas para atender suposta ausência constante do sistema da RFB, quando na verdade apresenta-se evidente erro de fato na informação em relação ao início das atividades da recorrente, considerado de acordo com as normas regulamentares emanadas do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator

Processo nº 10783.721935/2011-88
Acórdão n.º **1803-002.178**

S1-TE03
Fl. 38

CÓPIA